TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 452652/21
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: BEATRIZ FERNANDES DELEO, BRUNO TEIXEIRA MALDONADO, JULIO CESAR DAMASCENO, MAURILIO ANDRE OLIVEIRA MONTANHER, PAMELA SUELEN DE MORAES GUEDES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VIVIANE TAIS AZOIA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1475/22 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal temporário. Universidade Estadual de Maringá. Advogado. Ausência de autorização governamental para realização de concurso público. Legalidade e registro, com encaminhamento à 7ª ICE.

1. Trata-se de processo de **admissão de pessoal temporário,** realizada pela Universidade Estadual de Maringá, via Teste Seletivo, regulamentada pelo Edital nº 117/2021-PRH, para a contratação temporária para a função de Advogado, conforme lista de admitidos de peça n° 54, fl. 7.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** analisou a fase 4 do teste seletivo, opinando, por meio da Instrução n° 4258/22 (peça n° 54), pelo registro dos atos de admissão comunicados neste expediente, vez que não foram detectadas irregularidades capazes de macular o certame.

Considerando, contudo, a existência de controvérsias acerca do tema que envolve as contratações temporárias realizadas pelas Universidades Estaduais, sugeriu a "*apreciação da matéria pelos I. Conselheiros desta Corte de Contas*".

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n° 334/22 (peça n° 57), divergiu do posicionamento da Unidade Técnica, afirmando que as admissões temporárias se destinam apenas a suprir vacâncias recentes geradas por aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação ou licença legal, o que não seria o caso dos autos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.XTV5.Z6R5

Nesse sentido, aduziu que, "*como se infere das justificativas colacionadas à peça n.º 05, as contratações em tela objetivam suprir vagas oriundas de aposentadorias ocorridas em 2012, cujas funções vêm sendo há uma década reiteradamente desempenhadas por pessoal temporário admitido pela via do Teste Seletivo, em virtude da falta de autorização do Governo do Estado para abertura do correspondente Concurso Público*".

Afirmou, assim, que não haveria excepcionalidade nas contratações informadas, em contrariedade ao art. 37, IX, da Constituição Federal, nem atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade exigíveis nessas contratações, nos termos do Prejulgado n° 8 desta Corte de Contas.

Defendeu que a contratação temporária visa apenas garantir a continuidade da prestação de serviços essenciais à sociedade durante o período de tempo necessário para a realização de concurso público destinado a suprir a demanda por pessoal em caráter permanente, "*não podendo ser utilizada de forma corriqueira, perpetuando-se indefinidamente*".

Diante disso, manifestou-se pela negativa de registro dos atos de admissão em análise, uma vez que não observaram o contido no artigo 37, IX, da CF/88, no artigo 2º, § 1º, da LCE n.º 108/05, bem como no Acordão n.º 463/09 - Pleno (Prejulgado n.º 08 – TCE/PR).

Para além disso, afirmando, com base no Prejulgado n° 8, que a responsabilidade pela ilegalidade verificada na celebração das contratações temporárias não deve recair sobre o MM. Reitor, pugnou pela responsabilização do Governador do Estado à época dos fatos, sendo-lhe oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas cabíveis em relação à ausência de concurso público.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas divergem

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.XTV5.Z6R5

acerca da legalidade e registro dos atos de admissão temporária realizados pela Universidade Estadual de Maringá.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão constatou a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00, bem como que a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Todavia, após verificar a motivação de cada uma das contratações temporárias ora examinadas – substituição de servidores afastados por exoneração, demissão ou aposentadoria nos anos de 2011 a 2014 -, afirmou a Unidade Técnica que "*os períodos de contratação inicial, portanto, não são compatíveis com os períodos de afastamento dos servidores efetivos, uma vez que os afastamentos se deram há mais de 8 anos, havendo tempo hábil suficiente para a realização de concurso público*" (peça n° 54, fl. 5).

Aduziu que as Universidades Paranaenses vêm se utilizando de contratações temporárias para o suprimento de servidores cuja necessidade é permanente, destacando que tal situação ocorre, notadamente, em razão da falta de autorização governamental para a contratação de pessoal efetivo, por meio de concurso público.

Salientou, de toda forma, "*que essa situação não tem sido tratada de forma eficiente nos processos de admissão de pessoal por serem partes de um contexto mais amplo, que deve ser avaliado pelo Tribunal de forma macro, utilizando-se, eventualmente, de outros instrumentos previstos no Regimento Interno, como uma fiscalização específica, a qual foge à competência da CAGE por ser no âmbito estadual*" (peça n° 54, fl. 5).

Nesse sentido, mencionou o conteúdo do Acórdão nº 1975/2019 – S1C, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso:

> Percebe-se que a contratação repetida de servidores temporários é um problema de grande dimensão e gravidade no Estado, o que me faz concluir que a questão extrapola em muito a discussão que se fez nestes autos, devendo ser

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.XTV5.Z6R5

tratada pelo Tribunal de forma mais abrangente, que possibilite alcançar uma solução que seja viável jurídica e economicamente.

Com efeito, fixar prazo para a substituição de todos os servidores temporários contratados irregularmente nas universidades estaduais, como sugere a unidade técnica, certamente resultaria em um impacto financeiro significativo a médio e longo prazo, pois ao decorrer de suas carreiras os servidores efetivos alcançam progressões e promoções que aumentam consideravelmente os seus vencimentos.

Penso que eventual determinação por parte desta Corte para substituição dos servidores temporários, tal como sugerida, deve ser objeto de cuidadosa análise prévia, que leve em conta também os aspectos econômicos e orçamentários envolvidos e englobe igualmente as escolas da rede estadual de ensino, franqueando-se ao governo estadual ampla possibilidade de contraditório.

Nessa toada, penso que a matéria deveria ser discutida nas contas do governador ou em processo específico.

Desse modo, proponho a remessa do acórdão que vier a ser proferido nestes autos ao relator das contas do governador do exercício de 2018, para que tome ciência do problema e adote as medidas que julgar cabíveis.

Considerando as naturais dificuldades que seriam impostas ao Estado para cessar a prática de contratações temporárias nas universidades, deixo de propor a aplicação de multa ao governador do estado, como foi inicialmente sugerido pela unidade técnica.

Pela mesma razão, descabe a aplicação de multa ao gestor da universidade, ainda mais porque a solicitação de autorização para realização do concurso foi formulada ao Estado e negada, o que permite presumir que, se não houvesse sido realizada a contratação temporária, as atividades da universidade teriam sido negativamente impactadas.

Ressalto que, como constou da instrução do processo, este Tribunal tem admitido o registro de pessoal em casos análogos, tendo em vista a aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e continuidade do serviço público.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.XTV5.Z6R5

Diante de tal contexto, considerando que o Reitor da entidade não tem competência para autorizar abertura de concurso público (competência essa que é privativa do Governador do Estado) e que é necessária a continuidade da prestação dos serviços, conforme justificativa acostada à peça n° 5, a CAGE considerou razoável relevar o apontamento, opinando, assim, pelo registro das contratações.

Acompanhando tal entendimento, e considerando que não foram constatadas quaisquer outras impropriedades, entendo que as presentes admissões de pessoal devem ser consideradas regulares, merecendo registro.

Ademais, em consonância com as considerações trazidas pela Unidade Técnica, bem como com o contido no Acórdão nº 1975/2019 – S1C, deixo de acolher, nesta oportunidade, o pedido ministerial de inclusão na autuação e citação para eventual responsabilização do Governador do Estado, por considerar que a discussão envolvendo a contratação de servidores temporários pelas Universidades Estaduais – questão complexa e de grande relevância -, não se mostra cabível nos limites do presente expediente de admissão de pessoal, devendo, todavia, ser encaminhados os autos ao à 7ª Inspetoria de Controle Externo, para conhecimento e análise da situação, mais especificamente, com relação à legalidade, economicidade e eficiência dos recursos despendidos na folha de pagamento das Universidades Estaduais.

3. Em face do exposto **VOTO** no sentido de que esta Câmara:

3.1 Determine o registro das **admissões de pessoal temporário** promovidas pela Universidade Estadual de Maringá, via Teste Seletivo, regulamentada pelo Edital nº 117/2021-PRH, para a contratação temporária para a função de Advogado, conforme lista de admitidos de peça n° 54, fl. 7.

3.2 Determine o encaminhamento dos autos à 7ª Inspetoria de Controle Externo, para que tomem ciência do problema e adotem as medidas que julgarem cabíveis.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.XTV5.Z6R5

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das **admissões de pessoal temporário** promovidas pela Universidade Estadual de Maringá, via Teste Seletivo, regulamentada pelo Edital nº 117/2021-PRH, para a contratação temporária para a função de Advogado, conforme lista de admitidos de peça n° 54, fl. 7;

II - determinar o encaminhamento dos autos à 7ª Inspetoria de Controle Externo, para que tome ciência do problema e adote as medidas que julgar cabíveis;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e Diretoria de Protocolo;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.XTV5.Z6R5

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.XTV5.Z6R5